



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui normas gerais sobre Integridade Regulatória, cria a Política Nacional de Integridade Regulatória, estabelece mecanismos destinados à proteção da Integridade das Decisões Regulatórias e à prevenção dos riscos à Integridade Regulatória, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de Integridade Regulatória, cria a Política Nacional de Integridade Regulatória e estabelece princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos permanentes destinados a fortalecer a qualidade institucional da atividade regulatória, proteger a integridade das decisões regulatórias, prevenir riscos à integridade regulatória e promover a confiança regulatória.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade regulatória toda atuação estatal destinada à disciplina, supervisão, fiscalização, normatização ou acompanhamento de atividades econômicas ou serviços sujeitos à regulação pública.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se às entidades e órgãos da Administração Pública que exerçam função regulatória, observadas as competências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação específica.

§ 3º Esta Lei constitui norma geral de governança regulatória, devendo ser interpretada de forma complementar à legislação aplicável aos respectivos setores regulados.



Art. 2º A Política Nacional de Integridade Regulatória orienta-se pelo fortalecimento permanente da confiança regulatória, mediante a promoção da independência técnica, da transparência decisória, da governança baseada em riscos, da melhoria contínua e da produção de decisões regulatórias íntegras, imparciais, fundamentadas e orientadas pelo interesse público.

Parágrafo único. A atuação regulatória deverá buscar o equilíbrio entre estabilidade institucional, inovação, desenvolvimento econômico, segurança jurídica, proteção dos direitos fundamentais e eficiência administrativa.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Nacional de Integridade Regulatória:

I – fortalecer a legitimidade institucional da atividade regulatória;

II – proteger a integridade das decisões regulatórias;

III – prevenir os riscos à integridade regulatória;

IV – promover elevados padrões de governança regulatória;

V – estimular decisões baseadas em evidências técnicas e científicas;

VI – ampliar a transparência, a rastreabilidade e a motivação qualificada dos processos decisórios;

VII – fortalecer a confiança da sociedade, dos agentes regulados e dos investidores na atividade regulatória;

VIII – promover a aprendizagem institucional e a melhoria contínua da qualidade regulatória.

Art. 4º A Política Nacional de Integridade Regulatória observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – supremacia do interesse público;

II – legalidade;



- III – segurança regulatória;
- IV – integridade regulatória;
- V – independência técnica;
- VI – imparcialidade decisória;
- VII – transparência decisória;
- VIII – motivação qualificada;
- IX – governança baseada em riscos;
- X – participação institucional plural;
- XI – proporcionalidade;
- XII – eficiência regulatória;
- XIII – prestação de contas;
- XIV – governança adaptativa;
- XV – aprendizagem regulatória institucional.

Parágrafo único. A interpretação desta Lei privilegiará soluções destinadas ao fortalecimento permanente da qualidade institucional da atividade regulatória.

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Integridade da Decisão Regulatória: qualidade institucional da decisão produzida mediante processo imparcial, transparente, fundamentado, rastreável, baseado em evidências e orientado exclusivamente pelo interesse público;

II – Integridade Regulatória: conjunto de princípios, estruturas de governança, mecanismos institucionais e procedimentos destinados à preservação da independência técnica, da imparcialidade, da transparência e da legitimidade da atividade regulatória;



III – Risco à Integridade Regulatória: situação capaz de comprometer a independência técnica, a imparcialidade, a transparência, a qualidade institucional ou a legitimidade da decisão regulatória;

IV – Captura Regulatória: espécie de risco à integridade regulatória caracterizada pela influência indevida, direta ou indireta, capaz de desviar a decisão regulatória do interesse público;

V – Assimetria de Influência Regulatória: desequilíbrio relevante de capacidade de acesso institucional, produção de informações, recursos técnicos ou participação no processo regulatório suscetível de comprometer a qualidade da decisão;

VI – Arquitetura Decisória Regulatória: conjunto organizado de etapas, procedimentos, estudos, manifestações, avaliações e deliberações que fundamentam a formação da decisão regulatória;

VII – Memória Regulatória: conjunto organizado e permanente de informações, estudos, pareceres, manifestações, evidências, análises e fundamentos que documentam o processo de formação das decisões regulatórias.

Art. 6º A Política Nacional de Integridade Regulatória será implementada mediante atuação coordenada dos órgãos e entidades responsáveis pelo exercício da função regulatória, observadas as respectivas competências legais.

Art. 7º Constituem diretrizes da Política Nacional:

I – fortalecimento da confiança regulatória;

II – prevenção dos riscos à integridade regulatória;

III – aperfeiçoamento permanente da governança regulatória;

IV – fortalecimento da independência técnica;

V – utilização de evidências como fundamento prioritário da decisão regulatória;



VI – redução das assimetrias de influência regulatória;

VII – transparência dos processos decisórios;

VIII – melhoria contínua da qualidade regulatória;

IX – cooperação institucional;

X – inovação regulatória responsável.

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Integridade Regulatória:

I – o Sistema de Gestão dos Riscos à Integridade Regulatória;

II – o Plano de Integridade Regulatória;

III – o Mapa Institucional de Riscos à Integridade Regulatória;

IV – a Auditoria de Integridade Regulatória;

V – a Memória Regulatória;

VI – a Autoavaliação Institucional da Governança Regulatória;

VII – a Avaliação Ex Post das decisões regulatórias relevantes;

VIII – os Relatórios de Integridade Regulatória;

IX – os Indicadores de Qualidade Regulatória.

Art. 9º Os instrumentos previstos nesta Lei observarão os princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da simplificação regulatória e da melhoria contínua, devendo ser implementados de forma compatível com a natureza, a complexidade e a relevância das atividades regulatórias exercidas.

Art. 10. A implementação da Política Nacional de Integridade Regulatória deverá priorizar o fortalecimento das capacidades institucionais das entidades reguladoras, privilegiando mecanismos preventivos de governança, gestão de riscos, transparência, avaliação e aperfeiçoamento contínuo.



Art. 11. A decisão regulatória será estruturada mediante Arquitetura Decisória Regulatória destinada a assegurar a integridade, a imparcialidade, a transparência, a rastreabilidade e a fundamentação técnica do processo decisório.

Parágrafo único. A Arquitetura Decisória Regulatória compreende o conjunto organizado de procedimentos, estudos, manifestações, evidências, avaliações e deliberações que sustentam a formação da decisão regulatória.

Art. 12. A Arquitetura Decisória Regulatória observará, conforme a natureza e a complexidade da matéria:

- I – adequada identificação do problema regulatório;
- II – levantamento das evidências disponíveis;
- III – avaliação das alternativas regulatórias;
- IV – identificação dos impactos potencialmente relevantes;
- V – participação institucional compatível com a matéria;
- VI – motivação técnica da decisão;
- VII – registro dos fundamentos adotados.

Parágrafo único. A ausência de determinado elemento não invalida, por si só, a decisão regulatória, desde que sua não utilização seja adequadamente motivada.

Art. 13. A decisão regulatória deverá ser produzida em ambiente institucional que assegure sua integridade, observados os princípios previstos nesta Lei.

§1º A integridade da decisão regulatória será aferida considerando, entre outros aspectos:

- I – independência técnica;
- II – fundamentação adequada;



- III – utilização de evidências;
- IV – transparência;
- V – rastreabilidade;
- VI – mitigação dos riscos à integridade regulatória.

§2º A divergência técnica ou científica não caracteriza, por si só, comprometimento da integridade da decisão regulatória.

Art. 14. A atividade regulatória observará padrões de Transparência Decisória compatíveis com a proteção do interesse público, da segurança jurídica, do sigilo legalmente protegido e da eficiência administrativa.

Parágrafo único. A Transparência Decisória compreende a divulgação dos fundamentos relevantes da decisão, das metodologias empregadas, das evidências consideradas e das razões determinantes da opção regulatória adotada, observado o disposto na legislação específica.

Art. 15. As entidades responsáveis pelo exercício da função regulatória deverão preservar Memória Regulatória compatível com a natureza das decisões produzidas.

§1º A Memória Regulatória constitui patrimônio institucional destinado à preservação da continuidade administrativa, da coerência regulatória e da segurança regulatória.

§2º A Memória Regulatória compreenderá, quando aplicável:

- I – estudos técnicos;
- II – pareceres;
- III – avaliações;
- IV – manifestações relevantes;
- V – análises de impacto;
- VI – fundamentos determinantes da decisão.



Art. 16. As entidades reguladoras deverão incorporar mecanismos permanentes de identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e revisão dos riscos à integridade regulatória.

Parágrafo único. A gestão dos riscos observará critérios de proporcionalidade, materialidade, relevância institucional e melhoria contínua.

Art. 17. Constituem riscos à integridade regulatória, entre outros:

- I – captura regulatória;
- II – conflitos de interesses;
- III – assimetria de influência regulatória;
- IV – deficiência de transparência decisória;
- V – deficiência de governança;
- VI – utilização insuficiente de evidências;
- VII – fragilidades dos controles institucionais.

Parágrafo único. O rol previsto neste artigo possui natureza exemplificativa.

Art. 18. As entidades reguladoras deverão adotar medidas proporcionais destinadas à identificação e mitigação das assimetrias de influência regulatória suscetíveis de comprometer a qualidade institucional da decisão regulatória.

Parágrafo único. Na implementação deste artigo deverão ser considerados, entre outros aspectos:

- I – diversidade dos participantes;
- II – equilíbrio do acesso institucional;
- III – pluralidade das fontes de informação;
- IV – qualidade técnica das contribuições;



V – participação social compatível com a matéria regulada.

Art. 19. As decisões regulatórias deverão, sempre que possível e compatível com a matéria, fundamentar-se em evidências técnicas, científicas, econômicas e regulatórias disponíveis, observadas a proporcionalidade, a razoabilidade e a motivação administrativa.

Parágrafo único. A inexistência de consenso técnico ou científico não impede a decisão regulatória, desde que sua fundamentação demonstre, de forma motivada, os critérios utilizados para a escolha da alternativa adotada.

Art. 20. A atividade regulatória observará o princípio da Governança Adaptativa, mediante mecanismos permanentes de revisão, aperfeiçoamento e atualização institucional compatíveis com a evolução tecnológica, econômica, científica e social.

Parágrafo único. A Governança Adaptativa compreende a incorporação sistemática das experiências decorrentes da aplicação da regulação, das avaliações institucionais, das decisões judiciais relevantes, das auditorias, das avaliações ex post e das boas práticas nacionais e internacionais.

Art. 21. As entidades reguladoras promoverão Aprendizagem Regulatória Institucional mediante processos permanentes destinados ao aperfeiçoamento da qualidade regulatória e da integridade das decisões regulatórias.

Art. 22. As entidades responsáveis pelo exercício da função regulatória realizarão, periodicamente, Autoavaliação Institucional da Governança Regulatória, destinada à identificação de oportunidades de aperfeiçoamento da integridade regulatória, da qualidade institucional das decisões e da efetividade dos mecanismos previstos nesta Lei.

§1º A Autoavaliação Institucional possuirá natureza preventiva, orientadora e não sancionatória.



§2º Os resultados da Autoavaliação subsidiarão a elaboração ou revisão do Plano de Integridade Regulatória.

Art. 23. O Plano de Integridade Regulatória constitui instrumento permanente de governança destinado ao fortalecimento da integridade regulatória, da qualidade institucional das decisões e da gestão dos riscos à integridade regulatória.

Parágrafo único. O Plano observará, entre outros aspectos:

- I – diagnóstico institucional;
- II – objetivos de aperfeiçoamento;
- III – ações prioritárias;
- IV – mecanismos de acompanhamento;
- V – critérios de revisão periódica.

Art. 24. A Auditoria de Integridade Regulatória destina-se à avaliação sistemática dos mecanismos de governança, gestão de riscos, transparência, qualidade institucional e integridade das decisões regulatórias.

§1º A Auditoria terá natureza predominantemente preventiva, orientadora e de aperfeiçoamento institucional.

§2º A Auditoria não se destina à revisão do mérito técnico das decisões regulatórias, preservada a autonomia decisória das autoridades competentes.

Art. 25. As entidades reguladoras promoverão, sempre que recomendável em razão da relevância, impacto ou complexidade da matéria, Avaliação Ex Post das decisões regulatórias, destinada à verificação de sua efetividade, eficiência, proporcionalidade e aderência aos objetivos originalmente pretendidos.

Parágrafo único. A Avaliação Ex Post poderá subsidiar a revisão, atualização ou aperfeiçoamento das normas regulatórias, observado o princípio da segurança regulatória.



Art. 26. As entidades reguladoras poderão adotar indicadores destinados ao acompanhamento da evolução da qualidade institucional da atividade regulatória e da efetividade dos mecanismos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os indicadores observarão critérios objetivos, transparência metodológica, comparabilidade e melhoria contínua, respeitadas as especificidades de cada setor regulado.

Art. 27. As entidades reguladoras poderão elaborar Relatório de Integridade Regulatória contendo informações consolidadas sobre:

- I – evolução da governança regulatória;
- II – gestão dos riscos à integridade regulatória;
- III – ações de aperfeiçoamento institucional;
- IV – resultados das avaliações realizadas;
- V – boas práticas implementadas.

Parágrafo único. O Relatório observará critérios de objetividade, transparência e simplificação administrativa.

Art. 28. A implementação dos mecanismos previstos nesta Lei observará os princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa, da capacidade institucional e da simplificação regulatória, consideradas a natureza e a complexidade das atividades regulatórias exercidas.

Art. 29. A aplicação desta Lei será realizada em harmonia com a legislação específica das entidades reguladoras, especialmente com a Lei nº 13.848/2019, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 12.527/2011 e as demais normas pertinentes, prevalecendo interpretação que favoreça o fortalecimento da integridade regulatória e da confiança institucional.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico, a expansão dos mercados regulados, a crescente complexidade tecnológica e a ampliação das competências atribuídas às entidades reguladoras transformaram a atividade regulatória em uma das funções mais estratégicas do Estado contemporâneo. Em praticamente todos os setores da economia nacional, energia, telecomunicações, transportes, aviação civil, saúde suplementar, vigilância sanitária, mineração, petróleo, sistema financeiro, infraestrutura, saneamento, seguros, proteção de dados, inteligência artificial e economia digital, as decisões regulatórias passaram a exercer influência direta sobre investimentos, inovação, concorrência, desenvolvimento econômico, proteção do consumidor e concretização de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a qualidade institucional da atividade regulatória deixou de representar interesse exclusivo do Estado ou dos setores regulados para se converter em verdadeiro patrimônio público, indispensável à estabilidade das relações econômicas, à segurança jurídica, à confiança dos investidores, à competitividade nacional e à legitimidade das políticas públicas.

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente nas últimas décadas. A Constituição Federal consagrou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Posteriormente, foram editadas normas relevantes sobre transparência administrativa, conflitos de interesses, processo administrativo, análise de impacto regulatório, governança pública e organização das agências reguladoras.

Destacam-se, nesse cenário, a Lei nº 13.848/2019, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 12.813/2013 e a Lei nº 13.655/2018, que incorporaram importantes avanços relacionados à transparência, motivação, segurança jurídica, governança e responsabilização da Administração Pública.



Entretanto, apesar desses relevantes progressos institucionais, permanece uma importante lacuna normativa.

O ordenamento brasileiro disciplina a estrutura das entidades reguladoras, estabelece deveres de transparência, prevê mecanismos de participação social e disciplina conflitos de interesses, **mas não institui um regime jurídico permanente destinado à proteção da integridade das decisões regulatórias.**

Em outras palavras, o sistema jurídico brasileiro protege a estrutura da regulação, mas ainda não disciplina, de maneira sistemática, a qualidade institucional do próprio processo decisório regulatório.

Essa lacuna torna-se ainda mais relevante diante da crescente sofisticação dos mercados regulados, da intensificação das relações entre Estado, agentes econômicos, sociedade civil e comunidade científica, bem como da expansão dos desafios decorrentes da transformação digital, da inteligência artificial, da economia de plataformas, da transição energética e da crescente complexidade técnica das políticas regulatórias.

Diversos organismos internacionais, entre eles a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, vêm defendendo o fortalecimento da governança regulatória como elemento essencial para o desenvolvimento econômico sustentável, a melhoria do ambiente de negócios, a proteção dos consumidores e o aumento da confiança nas instituições públicas. As recomendações internacionais destacam a importância da independência técnica, da transparência, da análise de impacto regulatório, da participação social e da avaliação permanente das normas.

Todavia, mesmo nas experiências internacionais mais avançadas, observa-se reduzida sistematização legislativa sobre a gestão dos riscos capazes de comprometer a integridade das decisões regulatórias. A presente proposição busca justamente preencher essa lacuna, desenvolvendo solução compatível com a realidade institucional brasileira.



A opção legislativa adotada neste projeto afasta-se deliberadamente de modelos predominantemente sancionatórios ou excessivamente burocráticos. Não se pretende ampliar estruturas administrativas, criar novos órgãos, impor novos custos permanentes ou restringir a autonomia técnica das entidades reguladoras.

A proposta estabelece um regime jurídico de governança, baseado em prevenção, gestão de riscos, transparência, melhoria contínua e fortalecimento institucional.

Esse desenho normativo procura fortalecer capacidades institucionais, e não simplesmente ampliar mecanismos de controle.

A inovação central da proposição consiste justamente em deslocar o foco tradicional da estrutura administrativa das entidades reguladoras para a integridade da decisão regulatória, reconhecendo-a como verdadeiro bem jurídico digno de tutela legislativa.

Essa mudança representa significativa evolução conceitual.

Ao invés de tratar exclusivamente da organização das entidades reguladoras, a proposição concentra-se na qualidade institucional do processo decisório, buscando assegurar que as decisões regulatórias sejam produzidas mediante processos técnicos, imparciais, transparentes, fundamentados, rastreáveis e orientados exclusivamente pelo interesse público.

Para concretizar esse objetivo, o projeto introduz institutos jurídicos inéditos no ordenamento brasileiro, entre os quais merecem destaque: a Integridade da Decisão Regulatória, como bem jurídico protegido pela lei; os Riscos à Integridade Regulatória, reconhecendo que ameaças à qualidade decisória decorrem não apenas da captura regulatória, mas também de conflitos de interesses, assimetrias de influência, deficiência de governança e fragilidades institucionais; o Sistema de Gestão dos Riscos à Integridade Regulatória, destinado à prevenção permanente desses riscos; a Arquitetura Decisória Regulatória, que organiza juridicamente as etapas essenciais da



formação das decisões regulatórias; e a Memória Regulatória, concebida como patrimônio institucional voltado à preservação da coerência, continuidade e segurança regulatória.

Esses institutos deslocam o paradigma da atuação estatal de uma lógica predominantemente reativa para um modelo preventivo de governança institucional, aproximando a atividade regulatória das melhores práticas contemporâneas de gestão pública.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na disciplina da assimetria de influência regulatória.

A captura regulatória nem sempre decorre de comportamentos ilícitos ou de interferências indevidas ostensivas. Em diversas situações, ela pode resultar de desequilíbrios estruturais na capacidade de produção de informações, de acesso institucional, de recursos técnicos ou de participação nos processos regulatórios.

Ao reconhecer juridicamente essa realidade, o projeto não restringe a participação de qualquer segmento social ou econômico, tampouco estabelece limitações ao diálogo institucional legítimo. Ao contrário, busca fortalecer a pluralidade, a diversidade de perspectivas e o equilíbrio do processo decisório, ampliando sua legitimidade democrática.

Outro importante diferencial reside na incorporação dos conceitos de Governança Adaptativa e Aprendizagem Regulatória Institucional, pelos quais se reconhece que a atividade regulatória deve permanecer permanentemente aberta ao aperfeiçoamento decorrente da evolução tecnológica, das avaliações institucionais, das decisões judiciais relevantes, das auditorias, das avaliações ex post e da experiência acumulada pelos próprios órgãos reguladores.

Essa perspectiva rompe com modelos estáticos de regulação e aproxima o Direito Administrativo brasileiro das mais modernas práticas internacionais de melhoria contínua das políticas públicas.



Sob o aspecto constitucional, a proposição harmoniza-se plenamente com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, fortalece a eficiência administrativa, amplia a transparência, prestigia a segurança jurídica e preserva integralmente a autonomia técnica das entidades reguladoras.

Importa destacar que a presente proposição não interfere no mérito das decisões regulatórias, não altera competências legalmente estabelecidas, não cria novas entidades administrativas, não amplia estruturas burocráticas e não impõe obrigações incompatíveis com a autonomia decisória das autoridades reguladoras.

Seu propósito consiste exclusivamente em estabelecer normas gerais de governança destinadas ao fortalecimento institucional da função regulatória exercida pelo Estado brasileiro.

Os impactos esperados da proposta são amplos e permanentes.

No plano institucional, espera-se o fortalecimento da integridade regulatória, da qualidade das decisões e da confiança nas instituições públicas.

No plano econômico, a melhoria da previsibilidade regulatória tende a favorecer investimentos, inovação, concorrência e desenvolvimento sustentável.

No plano jurídico, o projeto contribui para ampliar a segurança regulatória, reduzir incertezas institucionais e aperfeiçoar a coerência das decisões administrativas.

No plano social, fortalece a legitimidade das decisões regulatórias e amplia a confiança da sociedade na atuação estatal.

Mais do que responder aos desafios atuais, a presente proposição procura preparar o Estado brasileiro para as transformações das próximas décadas, criando instrumentos jurídicos suficientemente flexíveis para



acompanhar a evolução dos mercados, das tecnologias e das melhores práticas internacionais de governança pública.

Em síntese, esta proposta inaugura, no ordenamento jurídico brasileiro, um marco normativo voltado à Integridade Regulatória, estruturando um regime jurídico destinado a proteger a qualidade institucional das decisões regulatórias, fortalecer a governança pública e ampliar a confiança da sociedade na atuação regulatória do Estado.

Por todo o exposto, considerando a relevância institucional da matéria, seu elevado potencial de aperfeiçoamento da governança pública, sua compatibilidade com a Constituição Federal e sua contribuição para o fortalecimento da segurança regulatória e da confiança nas instituições brasileiras, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

